



PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-1)**  
GMDMC/Fr/rv/sr

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DA DIRETIVA ESTABELECIDNA SÚMULA N° 51, II, DO TST. 1.** Examina-se, no presente caso, a possibilidade de aplicação da diretiva estabelecida na Súmula n° 51, II, do TST à hipótese em que se discute a opção entre planos de benefícios instituídos por entidade de previdência complementar privada. **2.** Conforme se depreende do acórdão turmário e do acórdão regional nele transcrito, é incontroverso que a reclamante espontaneamente aderiu ao novo plano de benefícios (Plano de Benefícios BrTPREV) em 2002, mediante transação considerada válida. **3.** Entretanto, postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da revisão do cálculo do salário real de benefício, bem como a suspensão e a restituição dos descontos relativos à contribuição do assistido, com fundamento nas regras do antigo plano de benefícios (Plano de Benefícios Fundador), o que não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior. **4.** O quadro fático registrado no acórdão recorrido não evidencia a existência de nenhum vício de consentimento no ato de adesão ao novo plano. **5.** Dessa forma, ao aderir validamente a um novo plano de benefícios, tem-se, por consequência inafastável, a aceitação integral das suas regras, de modo que



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

não é possível a formulação de pretensão fundada no regramento anterior, sob pena de criação de um regime híbrido de previdência complementar que permitiria o pinçamento e a cumulação das normas mais favoráveis de cada plano, repercutindo no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos. **6.** Ademais, não se pode olvidar que, em se tratando de transação, as concessões são recíprocas, não se afigurando lícitas a obtenção apenas das vantagens e a abstenção das desvantagens, fato que conduziria ao desequilíbrio das vontades externadas pelas partes transigentes. **7.** Nesse contexto, conclui-se pela possibilidade de extensão da diretiva estabelecida no item II da Súmula n° 51 do TST à hipótese em que se discute a opção entre planos de benefícios instituídos por entidade de previdência complementar privada. **8.** A interpretação teleológica do referido verbete sumulado não permite distinguir, para sua aplicação, o fato de se tratar de plano de benefício previsto em regulamento de empresa ou em regulamento de entidade de previdência complementar privada, na medida em que a finalidade é a mesma, qual seja o respeito ao ato jurídico perfeito que se aperfeiçoa com a adesão, sem vício de consentimento, ao plano de benefício. **9.** Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, assim decidiu ao julgar o processo n° TST-E-RR-140500-24.2008.5.04.0027 na sessão realizada em 18/4/2013. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000781D9F4F42CFE1.



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-16544-81.2010.5.04.0000**, em que é Embargante **DULCE HELENA FARIA DE OLIVEIRA** e são Embargadas **BRASIL TELECOM S.A.** e **FUNDACAO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

A 4ª Turma deste Tribunal Superior, por intermédio do acórdão prolatado às fls. 1/10 - peça 11, conheceu do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Brasil Telecom S.A.) apenas em relação ao tema "complementação de aposentadoria - migração para novo plano de previdência (BrTPREV) - transação", por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

A reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 1/11 - peça 14, sustentando que a Súmula n° 51, II, do TST não se aplica aos casos em que se discutem direitos previstos em planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, hipótese dos autos, tendo em vista que o referido verbete sumulado trata exclusivamente sobre regulamento de empresa. Fundamenta o apelo em contrariedade às Súmulas n°s 51, II, e 288 do TST e em divergência jurisprudencial.

As reclamadas apresentam impugnação aos embargos às fls. 1/36 - peça 18 e 1/7 - peça 20.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de embargos está tempestivo (peças 13 e 15) e subscrito por advogado habilitado (fl. 89 - peça 1) e o recolhimento de custas processuais era desnecessário (beneficiária da justiça gratuita - fl. 610 da peça 1). Assim, preenchidos os



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de embargos, à luz do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 11.496/2007.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DA DIRETIVA ESTABELECIDADA NA SÚMULA N° 51, II, DO TST.**

A 4ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Brasil Telecom S.A.) apenas em relação ao tema "complementação de aposentadoria - migração para novo plano de previdência (BrTPREV) - transação", por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

**“1.2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA (BRTPREV) - TRANSAÇÃO**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 599/611 - PDF, seq. 1, complementado às fls. 665/666 - PDF, seq. 1, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, para condenar a recorrente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, bem como para ‘determinar a suspensão dos descontos a título de contribuição do assistido (mensalidade FCRT) e a restituição dos valores já descontados a tal título’, sob o fundamento de que a adesão ao novo plano de previdência privada não importa em renúncia aos direitos previstos no plano anterior.

Efetivamente:

‘Discute-se no presente feito o direito da reclamante à revisão do salário-real-de-benefício, e, por conseguinte, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

As reclamadas alegam que a reclamante migrou do Plano



PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E

Fundador para o BrTPREV após a sua aposentadoria, dispondo de direitos já incorporados a seu patrimônio jurídico. Sustentam que as partes envolvidas realizaram transação de direitos, que estão expressos nas cláusulas do Termo de Transação juntado com a defesa da primeira reclamada.

É incontroverso que a reclamante em 15.02.97, passou para receber complementação de aposentadoria, vinculada ao Plano Fundador.

A autora migrou para o Plano de Benefícios BRTPREV, em 21.10.02, conforme Termo de Transação Extrajudicial, fls. 424-425.

O juízo de origem indeferiu o pleito, sob fundamento de que resultou incontroverso que a reclamante aderiu ao novo plano de complementação de aposentadoria, **migrando do Plano Fundador para o BrTPREV**, devendo prevalecer a vontade livremente manifestada pela parte.

**Depreende-se do contexto que a adesão ao novo Plano BrTPREV não pode importar em renúncia a direitos previstos no plano anterior, a que estava vinculada a reclamante, não havendo impedimento para o deferimento das pretensões da inicial. A transação extrajudicial firmada entre a reclamante e a Fundação dos Empregados da CRT não possui efeito de decisão irrecorrível, não produzindo os efeitos que as reclamadas invocam, especialmente quanto à renúncia total de direitos adquiridos. Mesmo que o empregado concorde com alguma alteração ocorrida em cláusulas de seu Contrato de Trabalho, não se pode agregar validade a qualquer alteração que venha a lhe trazer prejuízo.**

No caso, considera-se o disposto no artigo 17 e parágrafos do **Regulamento do Plano de Benefícios Fundador**, que define que o cálculo da suplementação referidas nos itens II e III do artigo 16, far-se-á com base no salário-real-de-benefícios, assim entendido como: *‘a média aritmética simples dos salários de participação do interessado.....’* (parágrafo 1º). O parágrafo



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

4º define o Salário Participação, dizendo que: *‘I. No caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração, paga pela patrocinadora, que seriam objeto de desconto pelo INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto’.*

Depreende-se da leitura do Regulamento, que todas as parcelas que recebem a incidência da contribuição previdenciária devem compor o salário-real-de-benefício.

Como já referido, é o que a autora pretende, que o salário-real-de-benefício seja apurado levando-se em consideração todas as parcelas de natureza salarial que deveriam ser objeto de desconto previdenciário, dentre elas as horas extras, férias, abono de férias, diferenças de URV, Incentivo de Gerência (Igs) e Incentivo de Coordenação (Ics), inicial, fl. 04.

No caso, gize-se que a própria Fundação BrTPREV, na defesa, admite que *‘não levou em consideração os valores de supostas verbas trabalhistas no cálculo do SRB devido à autora, na medida em que não houve contribuições por parte da Outra/Participante e da Empregadora/Patrocinadora sobre as supostas verbas trabalhistas deferidas...’.*

Do exposto, tem razão a autora quando reclama a existência de diferenças de complementação de aposentadoria, pela incorreção do cálculo do salário-real-de-benefício.

Dessa forma, inclusive, também verifica-se decisão desta 3ª Turma, no Acórdão do processo 00650-2006-006-04-00-5, Relator Des. Luiz Alberto de Vargas, além daquele antes mencionado, Relatora Des. Maria Helena Mallmann. Registra-se, ainda, no mesmo sentido, decisão do **TST**, no Proc. RR 1286/2005-014-04-00, que confirmou Acórdão da 1ª Turma deste Regional, também citada no recurso da autora, fl. 1394.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, em decorrência do recálculo do salário-real-de-benefício pela inclusão de todas as parcelas de natureza salarial sujeitas à



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

incidência de desconto para a Previdência Social, exceto décimos terceiros salários.

...

A reclamante também inconforma-se com a sentença que indeferiu a suspensão e restituição das contribuições de assistido. Afirma que é isenta de tal contribuição na forma do §2º do artigo 42 do Estatuto da segunda reclamada. Aduz que as reclamadas fundam a cobrança em deliberação procedida em Assembléia Geral, a qual, no entanto, não detinha poderes de alterar a norma.

Examina-se.

O juízo de origem indeferiu o pleito, considerando que ao optar pelo novo plano, a autora renunciou ao patrimônio jurídico já adquirido, visando à aquisição de um patrimônio jurídico mais vantajoso, como antes referido.

No caso, restou incontroverso que a reclamante sofreu descontos a título de contribuições do assistido (mensalidade FCRT).

**Contudo, como antes analisado, aplica-se à reclamante o Regulamento do Plano de Benefícios fundador, o qual não prevê à referida contribuição.**

Tem-se que a contribuição indistinta de todos os sócios, instituída na Assembléia Geral de Participantes da Fundação, realizada em 25/09/1994, como admitida pela 1ª reclamada na defesa, constitui alteração prejudicial que não pode ser aplicada à reclamante. Logo, são efetivamente indevidos os descontos efetuados desde a aposentadoria até a migração do plano.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a suspensão dos descontos a título de contribuição do assistido (mensalidade FCRT) e a restituição dos valores já descontados a tal título.” (fls. 602/604 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 615/639 - PDF, seq. 1, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os arts. 202, caput, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e contraria o disposto nas Súmulas nºs 51, II, e 288 desta Corte. Transcreve arestos.



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

Com razão.

O e. Regional consigna que a recorrida, 'em 15.02.97, passou para receber complementação de aposentadoria, vinculada ao Plano Fundador', e que 'migrou para o Plano de Benefícios B RTPREV, em 21.10.02, conforme Termo de Transação Extrajudicial'.

Considera, entretanto, que 'a adesão ao novo Plano BrTPREV não pode importar em renúncia a direitos previstos no plano anterior, a que estava vinculada a reclamante, não havendo impedimento para o deferimento das pretensões da inicial'.

Por fim, com base nas regras do antigo plano ('Plano Fundador'), conclui que 'tem razão a autora quando reclama a existência de diferenças de complementação de aposentadoria, pela incorreção do cálculo do salário-real-de-benefício', uma vez que o referido regulamento garante 'que todas as parcelas que recebem a incidência da contribuição previdenciária devem compor o salário-real-de-benefício'.

Data venia do entendimento do e. Regional, a hipótese não é de alteração de normas de complementação de aposentadoria, vigentes na data de admissão da recorrida, **mas de livre opção desta, sem qualquer vício de consentimento, ao novo plano de benefícios ('Plano BrTPREV'), o que afasta a incidência da Súmula n° 288 desta Corte**, e atrai a aplicação da Súmula n° 51, II, in verbis:

'NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - ...

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ n° 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)'

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA (B RTPREV) - SÚMULA N° 51, II, DESTA CORTE. A reclamante, segundo quadro fático descrito pelo Regional,



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

aderiu, livremente, após sua aposentadoria, ao novo plano de benefícios (BRTPREV), por meio do qual -expressamente renunciou ao antigo (Plano de Origem) e dele deu plena e total quitação- e -passou a ter direito ao ‘benefício saldado’ do novo plano, a partir do valor em reais do benefício pago pelo plano de origem, observado o Regulamento BRTPREV’. A hipótese não se trata de alteração de normas de complementação de aposentadoria, vigentes na data de admissão, mas de livre opção, sem nenhum vício de consentimento, ao novo plano de benefícios (BRTPREV), o que afasta a alegada ofensa ao art. 468 da CLT e resulta na correta aplicação da Súmula nº 51, II, desta Corte, in verbis: -Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro-. Agravo de instrumento não provido.’ (AIRR - 17487-98.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 08/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011)

**‘COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO JUDICIALMENTE MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA DIVERSO DAQUELE EM VIGOR QUANDO DA ADMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. I - Extrai-se da decisão recorrida que o Regional, com fundamento na tese da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, concluiu pela nulidade da opção feita pelo novo plano denominado BrTPREV, por considerar que as regras incidentes para cálculo da complementação de aposentadoria do autor seria aquelas em vigor quando da sua admissão, à luz do item I da Súmula nº 51/TST. II - Contudo, consignada pelo Regional a circunstância de a opção pelo Plano BrTPREV ter sido efetivada de forma bilateral, com o consentimento do empregado, ou seja, sem a indicação de vício de vontade que a maculasse - dados fáticos intangíveis a teor da Súmula nº 126 do TST – está caracterizada**



**PROCESSO Nº TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

a contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST: Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso provido.' (RR - 919/2005-019-04-00, Rel. Ministro Barros Levenhagem, DEJT - 13/02/2009)

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 51, II, desta Corte Superior.

## **II - MÉRITO**

### **II.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA (BRTPREV) - TRANSACÃO**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula nº 51, II, desta Corte Superior, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da BRTPREV (AIRR-16451-21.2010.5.04.0000), que corre junto a estes autos." (fls. 4/9 – peça 14 – grifos apostos e no original)

A reclamante, às fls. 3/10 - peça 14, sustenta que a Súmula nº 51, II, do TST não se aplica aos casos em que se discutem direitos previstos em planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, hipótese dos autos, tendo em vista que o referido verbete sumulado trata exclusivamente sobre regulamento de empresa. Fundamenta o recurso de embargos em contrariedade às Súmulas nºs 51, II, e 288 do TST e em divergência jurisprudencial.

Conforme se verifica, a 4ª Turma deste Tribunal Superior entendeu que a Súmula nº 51, II, do TST se aplica à hipótese de livre opção, sem vício de consentimento, do Plano Fundador para o Plano BrTPREV, plano previdenciário instituído por entidade de previdência privada.

Nesse contexto, o aresto transcrito à fl. 8 - peça 14 (processo nº TST-E-RR-710167-51.2000.5.03.5555), proveniente desta Subseção Especializada e publicado no DJ de 30/11/2007,



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

demonstra divergência jurisprudencial válida e específica ao concluir que a Súmula n° 51 do TST não se aplica a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, mas somente aos previstos no regulamento empresarial.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DA DIRETIVA ESTABELECIDNA NA SÚMULA N° 51, II, DO TST.**

Examina-se, no presente caso, a possibilidade de aplicação da diretiva estabelecida na Súmula n° 51, II, do TST à hipótese em que se discute a opção entre planos de benefícios instituídos por entidade de previdência complementar privada.

Conforme se depreende do acórdão turmário e do acórdão regional nele transcrito, é incontroverso que a reclamante espontaneamente aderiu ao novo plano de benefícios (Plano de Benefícios BrTPREV) em 2002, mediante termo de transação extrajudicial, transação considerada válida.

Entretanto, postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da revisão do cálculo do salário real de benefício, bem como a suspensão e a restituição dos descontos relativos à contribuição do assistido, com fundamento nas regras do antigo plano de benefícios (Plano de Benefícios Fundador), o que não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

O quadro fático registrado no acórdão recorrido não evidencia a existência de nenhum vício de consentimento no ato de adesão ao novo plano.

Dessa forma, ao aderir validamente a um novo plano de benefícios, tem-se, por consequência inafastável, a aceitação integral das suas regras, de modo que não é possível a formulação de



**PROCESSO Nº TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

pretensão fundada no regramento anterior, sob pena de criação de um regime híbrido de previdência complementar que permitiria o pinçamento e a cumulação das normas mais favoráveis de cada plano, repercutindo no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos.

Ademais, não se pode olvidar que, em se tratando de transação, as concessões são recíprocas, não se afigurando lícitas a obtenção apenas das vantagens e a abstenção das desvantagens, fato que conduziria ao desequilíbrio das vontades externadas pelas partes transigentes.

Nesse contexto, conclui-se pela possibilidade de extensão da diretiva estabelecida no item II da Súmula nº 51 do TST à hipótese em que se discute a opção entre planos de benefícios instituídos por entidade de previdência complementar privada.

A interpretação teleológica do referido verbete sumulado não permite distinguir, para sua aplicação, o fato de se tratar de plano de benefício previsto em regulamento de empresa ou em regulamento de entidade de previdência complementar privada, na medida em que a finalidade é a mesma, qual seja o respeito ao ato jurídico perfeito que se aperfeiçoa com a adesão, sem vício de consentimento, ao plano de benefício.

Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, assim decidiu ao julgar o processo nº TST-E-RR-140500-24.2008.5.04.0027 na sessão realizada em 18/4/2013:

**“RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REGULAMENTO BRTPREV/2002. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA 51, II, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A adesão da autora ao regulamento BRTPrev de 2002 implica a renúncia às regras do antigo plano de benefícios oferecido pelas reclamadas. Na interpretação teleológica do item II da Súmula 51 do c. TST, não é possível se proceder à distinção, em sua incidência, quando a adesão refere-se a regulamento do plano de previdência privada ou a regulamento empresarial, eis que a finalidade é que seja respeitado o ato jurídico perfeito que se aperfeiçoa**



**PROCESSO Nº TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

com a adesão, livre de coação, a benefícios de um plano, pela renúncia de direitos inseridos em outro. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR-140500-24.2008.5.04.0027, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 24/5/2013)

Corroborando esse posicionamento, citam-se outros precedentes desta SDI-1:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EFEITOS EM RELAÇÃO AO ANTIGO PLANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST. 1. A SbDI-1 do TST, em sua composição plenária, em sessão realizada em 18/4/2013, resolveu estender o mesmo raciocínio adotado na diretriz do item II da Súmula nº 51 do TST às hipóteses em que se discute opção do empregado por plano de previdência complementar privada. Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a opção por novo plano de previdência implica a aceitação integral de suas normas. 2. Não assiste razão ao empregado, portanto, ao postular a implementação de um regime híbrido, em que possam conviver harmonicamente as regras do antigo plano de previdência privada e as do plano sobre o qual recaiu a sua livre manifestação de vontade, pinçando as cláusulas mais favoráveis de ambos, ao sabor das conveniências do interessado. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” (E-ED-RR-72400-71.2008.5.04.0009, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT 17/5/2013)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO POR NOVO PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST. Discute-se, no caso, a aplicação da Súmula nº 51, item II, do TST, referente à renúncia de direito a vantagens previstas em regulamento interno da empregadora, às hipóteses em que o empregado opta entre dois planos de previdência complementar instituídos por entidades fechadas de previdência privada. Esta Subseção, em sua composição completa, ao julgar o E-RR-140500-24.2008.5.04.0027, de



**PROCESSO N° TST-RR-16544-81.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: E**

relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 18/04/2013, decidiu, por maioria, que a adesão do empregado ao regulamento BRTPrev de 2002, plano de previdência privada instituído pela Brasil Telecom, tem como consequência a renúncia às regras do plano de benefícios anterior oferecido pelas reclamadas, sendo aplicável a Súmula n° 51, item II, do TST, mesmo nessa hipótese em que as normas referentes à complementação de aposentadoria não estão previstas em regulamento da empresa, mas no próprio plano de previdência privada. Ressalva de entendimento do Relator. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR-47100-77.2008.5.04.0019, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/5/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial válida e específica, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora